

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI,
CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL

Ref.: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601968-80.2018.6.00.0000

A COLIGAÇÃO PARA CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA “O POVO FELIZ DE NOVO”, já devidamente qualificada
nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.
Excelência para

1

**REITERAR OS PEDIDOS CAUTELARES,
APRESENTAR ELEMENTOS INFORMATIVOS E
REQUERER DILIGÊNCIAS**

com base nos elementos informativos ora apresentados, conforme exposto
a seguir.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

1. No dia 09 de dezembro de 2018, a Coligação ora peticionante apresentou – perante este c. Tribunal Superior Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Flavia Alves e Lindolfo Alves.

2. Por meio desta ação pugnou fossem investigados os **fatos denunciados na reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo,¹ no dia 02.12.2018.** Em síntese, informou a matéria que:

- (i) Empresas responsáveis por efetuar **disparos de mensagem em massa, por meio do aplicativo *Whatsapp*, utilizaram dados de terceiros,** para, mediante falseamento de identidade, realização e cadastro junto às empresas de telefonia;
- (ii) Estes dados **teriam sido adquiridos de forma ilegal,** pois sem o conhecimento, e consequente autorização, destas pessoas;
- (iii) Realizado o cadastro, conseguiam os devidos registros de chips de celulares e, assim, **concretizavam os disparos em massa das mensagens de cunho eleitoral;**
- (iv) Há uma relação de **10 mil nomes de pessoas nascidas entre**

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fraude-com-cpf-viabilizou-disparo-de-mensagens-de-whatsapp-na-eleicao.shtml>

1932 e 1953 (65 a 86 anos), faixa etária em que facilitada a utilização das informações pessoais por terceiros sem que os donos destes dados tenham conhecimento;

- (v) Através deste esquema, essas agências **obtiveram meios para efetuar o disparo de milhões de mensagens para o eleitorado por meio do aplicativo *Whatsapp***;
- (vi) A linha de produção e disseminação dessas mensagens **funcionou ininterruptamente na campanha**; e
- (vii) A **empresa envolvida neste esquema – a Kiplix – é coligada com outras duas agências: a Yacows e a Deep Marketing, funcionando todas no mesmo endereço.**

3

3. Na AIJE apresentada a esta d. Justiça Eleitoral foi apontado, ainda, que esse grupo de agências – Yacows e Kiplix – **foi subcontratado pela empresa AM4, esta, por sua vez, foi a maior fornecedora da campanha do candidato investigado**; sendo que, na prestação de contas deste, foi declarado o pagamento para a AM4 do valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

4. Ademais, **o sócio da AM4 – Marcos Aurélio Carvalho – integrou a equipe de transição de Jair Bolsonaro**, demonstrando eventual interesse da prestadora de serviços na vitória deste.

5. Assim, diante de **fortes indícios de abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social**, requereu-se a abertura da investigação judicial eleitoral nos moldes do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. À inicial **foram requeridas as seguintes diligências**, de extrema relevância para a devida instrução processual:

- (i) Que fosse ordenado o **depósito de documentos** pelos envolvidos;
- (ii) Que as provas produzidas na Reclamação Trabalhista nº 1001295-45.2018.5.02.0066 fossem utilizadas nesta AIJE;
- (iii) A **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** dos sócios das empresas AM4 Informática Ltda. e demais agências coligadas, Yacows, Kiplix e Deep Marketing;
- (iv) **Oitiva de testemunhas: jornalistas**, os sócios das empresas envolvidas no esquema e o representante da empresa “Whatsapp”.

7. No dia 12 de dezembro de 2018, o d. Corregedor-Geral, ao notificar os representados para apresentarem defesa, asseverou que *“deixo para apreciar os pedidos formulados nos itens ‘22.2’ a ‘22.5’ da inicial no momento processual oportuno (LC nº 64, de 1990, art. 22, V a VIII)”*.

8. **Tais pedidos, entretanto, ainda se encontram pendentes de apreciação até o presente momento.**

9. Notificados, os investigados Lindolfo Alves, Flávia Alves, Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão e Marcos Aurélio apresentaram – nesta ordem – suas peças de defesa.

10. **Desde o dia 12 de abril de 2019, estão conclusos os autos para apreciação do E. Ministro Corregedor.**

II – DA GRAVIDADE DA DISSEMINAÇÃO DE MENSAGENS EM MASSA, ESPECIALMENTE AS CHAMADAS *FAKENEWS*, NA ELEIÇÃO DE 2018 E AS INVESTIGAÇÕES DE ABUSOS.

5

a) Das medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11. Dentre os órgãos que tomaram providências em relação à disseminação de informações em massa, especialmente notícias inverídicas, durante o pleito eleitoral de 2018, destaca-se as medidas adotadas administrativamente pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

12. Dentre as medidas adotadas pelo TSE está a criação de página na internet² específica *“para ajudar a esclarecer o eleitorado brasileiro acerca das informações falsas e falaciosas que vêm sendo disseminadas pelas redes sociais. No*

² <http://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/>

entendimento da Justiça Eleitoral, a divulgação de informações corretas, apuradas com rigor e seriedade, é a melhor maneira de enfrentar e combater a desinformação³.”

13. Ainda em dezembro de 2017 o TSE instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições por meio da Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017 (Doc. 01), para prevenir a difusão de notícias inverídicas que pudessem influenciar o pleito de 2018. Segundo o então Presidente do TSE, E. Ministro Luiz Fux:

Nós recebemos informações de que há grupos nominados que estão, digamos assim, na ponta dessa profusão de fake news. Nós vamos instaurar um procedimento que será remetido ao Ministério Público que então vai solicitar o auxílio da Polícia Federal para nós verificarmos que tipo de material essas organizações têm, que esses grupos têm, à sua disposição⁴.

6

14. Segundo noticiado⁵, tal grupo contou com a participação de representantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, do Ministério da Defesa, do Ministério da Ciência e Tecnologia, da SaferNet Brasil e da Fundação Getúlio Vargas.

³ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>

⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/ministro-luiz-fux-vai-mandar-investigar-difusao-de-noticias-falsas.ghtml>

⁵ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>

15. Posteriormente, o E. Ministro do Supremo Tribunal Federal declarou publicamente que a *“legislação prevê coibir propagandas abusivas. Uma propaganda que visa destruir o candidato alheio configura um abuso de poder que pode levar à cassação⁶.”* Em seguida, no mesmo evento, acrescentou:

As *fakenews* acabam contaminando o ambiente político e ferindo de morte o princípio democrático. O voto só pode ser consciente se for antecedido da informação exata sobre seu candidato.

[...]

O Brasil é um país que também privilegia a liberdade de expressão. Diferentemente de outros países, aqui há medidas judiciais de prevenção e repressão. No TSE nós elegimos uma estrutura para agirmos preventivamente e repressivamente.

7

16. Em 22 de outubro de 2018,⁷ o Secretário Geral do TSE declarou que os trabalhos do referido Conselho Consultivo estariam em plena execução e com resultados positivos.

17. Ainda durante o pleito eleitoral de 2018 o próprio TSE foi vítima da disseminação de notícias falsas por meio de aplicativos de comunicação e de redes sociais o que culminou com o acionamento do Ministério Público Federal e da Polícia Federal para apuração, conforme explicou a E. Ministra Presidente da Corte Eleitoral:

⁶ <https://veja.abril.com.br/brasil/luiz-fux-eleicoes-podem-ser-anuladas-por-caoa-de-fake-news/>

⁷ <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,estamos-fazendo-um-trabalho-belissimo-diz-coordenador-de-conselho-de-fake-news-do-tse,70002558895>

Iniciada a disputa eleitoral propriamente dita no mês de agosto, para além das fake news na propaganda eleitoral relativas a partidos e candidatos, sob as quais recaíam até então as preocupações desta casa, fomos surpreendidos por um movimento paralelo de direcionamento maciço de ataques à Justiça Eleitoral, com a divulgação em larga escala de notícias falsas visando ao descrédito da instituição e seus integrantes⁸.

18. Já em maio de 2019, ao promover a realização do Seminário Internacional Fake News e Eleições, a E. Ministra Presidente do TSE ratificou o compromisso da Corte com a lisura do processo eleitoral, por meio de investigações sobre a propagação de notícias inverídicas acerca do sistema de votação eletrônico, conforme abaixo transcrito⁹:

8

Em seu pronunciamento, a presidente do TSE ressaltou que o seminário propõe um amplo debate sobre as notícias falsas no processo eleitoral e suas consequências deformantes da vontade dos eleitores, que diariamente são expostos a uma ampla gama de informações provenientes das mais variadas fontes, confiáveis ou não, com diferentes olhares e propósitos.

Rosa Weber lembrou que, nas Eleições Gerais de 2018, a própria Justiça Eleitoral foi vítima de ataques maciços, com a divulgação, em larga escala, de notícias falsas visando ao descrédito da instituição, de seus integrantes e da suspeição do sistema eletrônico de votação. “Mais uma vez, registro a total ausência de comprovação, nestes mais de 20 anos de utilização das urnas eletrônicas e dos correspondentes sistemas de votação, de qualquer fraude a deslegitimar o

⁸ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fomos-surpreendidos-por-ataques-a-justica-eleitoral-nas-eleicoes-diz-rosa-weber/>

⁹ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/presidente-do-tse-defende-que-sociedade-estude-fenomeno-das-fake-news-para-minimizar-seu-impacto-na-democracia>

modelo”, enfatizou a ministra.

19. Evidente, portanto, a existência de um esforço do Tribunal Superior Eleitoral em sede administrativa para investigar e afastar os danos da disseminação de irregular de informações em massa capazes de macular o processo eleitoral, a demonstrar a necessidade de que as conclusões de tais esforços sejam cotejadas à Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

b) Das medidas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

20. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, adotou medida investigatória¹⁰ em face da propagação de notícias falsas, ameaças e denúncias caluniosas contra a honorabilidade da Corte e de seus membros.

21. Instaurou, assim o Inquérito 4781¹¹ (Doc. 02) que, no intuito de realizar *“a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.”*¹²

22. Eis que o referido inquérito guarda correspondência com o objeto da presente AIJE, de maneira a justificar que seja o E. Ministro Relator do

¹⁰ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/14/toffoli-anuncia-inquerito-para-apurar-noticias-fraudulentas-que-ofendam-a-honra-do-stf.ghtml>

¹¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357>

¹² Despacho Inicial no Inq 4.781.

Inquérito instado a informar acerca dos resultados investigatórios para instrução do presente feito.

c) Das medidas adotadas pela Procuradoria Geral da República e pela Polícia Federal.

23. Nas palavras do d. doutrinador José Jairo Gomes, no âmbito da instrução processual de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

(...) É admitida a busca de informações pelo Ministério Público tanto por meio de procedimento administrativo eleitoral (PPE), quanto por inquérito civil público; mas esse último com a condição de não ser utilizado exclusivamente para fins eleitorais.

10

(...) é possível a exportação para processo eleitoral de *elemento de informação* regularmente colhido em inquérito policial ou inquérito civil público. Note-se que aqui não se trata de prova em sentido técnico, pois sua “produção” não se deu perante órgão judicial sob contraditório.¹³

24. Ou seja, podem ser utilizados nos autos do presente processo os elementos de informação provenientes do Ministério Público Federal, bem como da Polícia Federal.

25. Nesta medida, há que se considerar **(i) a Notícia de Crime**

¹³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 812.

apresentada perante a Procuradoria-Geral da República¹⁴, bem como (ii) o Pedido de Investigação encaminhado à Polícia Federal.

26. No dia 17 de outubro de 2018 a Coligação ora peticionante apresentou – perante a d. Superintendência da Polícia Federal – **Pedido de Investigação em face de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão** (Doc. 03).

27. Por meio desta ação pugnou fosse **investigada a utilização indevida do aplicativo *Whatsapp*, mediante criação de dezenas de grupos com centenas de integrantes e posterior produção e divulgação de conteúdos odiosos, calúnias, mentiras, difamações e agressões em desfavor do então candidato Fernando Haddad.**

11

28. No dia seguinte, 18 de outubro de 2018, motivada pela notícia da Folha que também fundamentou a presente AIJE, a Coligação ora peticionante apresentou **perante a d. Procuradoria-Geral da República Notícia de Crime e Pedido de Providências** (Doc. 04) sobre os mesmos fatos.

29. Ou seja, outros procedimentos investigativos foram iniciados para **apuração dos mesmos fatos que são objeto da presente AIJE**. Nesta medida, reitera-se, também neste aspecto, **a ausência de alteração da causa de pedir.**

30. No dia 19 de junho de 2019, após a publicação das duas novas

¹⁴ Notícia de Crime nº 1.22.000.004787/2018-01.

matérias a que faz referência a presente petição, a Coligação “O Povo Feliz de Novo” peticionou junto à Procuradoria Geral da República e à Polícia Federal nos processos acima referidos, apresentando os já referidos elementos informativos e requerendo fossem adotadas as devidas providências (Doc. 05 e Doc. 06).

31. Além dos pedidos realizados pela Coligação peticionante e acima descritos, a d. Procuradora-Geral da República, no dia 19 de outubro de 2018 pediu à Polícia Federal (Doc. 07) a abertura de investigação a respeito da disseminação de notícias falsas durante as eleições presidenciais.¹⁵

32. Nos termos da d. Procuradora, a situação demanda apreciação sob perspectiva criminal de *“quem presta serviços com uso especializado e estruturado de logística empresarial para a divulgação, em massa, de informações falsas sob ótica criminal”*.¹⁶

12

33. Nesta medida, considerando a existência **de procedimentos investigativos versando sobre a mesma matéria discutida nos presentes autos**, bem como sendo possível a utilização destes elementos no curso da AIJE em comento, requer sejam requisitadas estas informações por este d. juízo.

¹⁵ <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/19/pgr-pede-que-pf-investigue-disseminacao-de-fake-news-nas-eleicoes.htm>

¹⁶ <https://download.uol.com.br/noticias/eleicoes/2018/inqueritoFakeNews/InqueritoPGRFakeNews.pdf>

d) Das medidas adotadas pelo Poder Legislativo.

34. Também o poder Legislativo se movimentou a respeito deste tema, tendo atuado mediante criação de Comissão Parlamentar de Mista Inquérito e Projetos de Resolução.

35. No âmbito do Congresso Nacional, há CPMI em fase final de criação para investigar *“os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio”*.¹⁷

13

36. No Senado Federal, o Projeto de Resolução nº 56, de 2019 (Doc. 08), *“cria a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado”*.¹⁸

¹⁷ <https://abrilveja.files.wordpress.com/2019/06/cpmi.pdf>

<https://veja.abril.com.br/politica/cpi-que-investigara-robos-em-eleicao-ja-tem-assinaturas-para-ser-instalada/amp/>

<https://oglobo.globo.com/brasil/congresso-deve-ter-cpi-mista-para-investigar-fake-news-nas-eleicoes-23725369>

<https://painel.blogfolha.uol.com.br/2019/05/13/lideres-do-centrao-fazem-forca-tarefa-por-cpi-das-fake-news/>

<https://noticiabrasilonline.com/cpi-das-fake-news-e-vista-com-bons-olhos-pelo-stf/amp/>

<https://veja.abril.com.br/politica/cpi-que-investigara-robos-em-eleicao-ja-tem-assinaturas-para-ser-instalada/amp/>

<https://www.noticiasdebento.com.br/noticias/geral/justica-indefere-pedido-para-suspender-cpi-das-fake-news.html>

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cpi-deixa-apreensiva-bancada-da-selfie,70002858355.amp>

¹⁸ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137260>

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=7964798&ts=1560450394655&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7964798&ts=1560450394655&disposition=inline)

37. Até mesmo em instâncias estaduais e municipais houve atuação dos deputados em direção à abertura de CPIs. Foi o caso, por exemplo, da Assembleia Legislativa de São Paulo e da Câmara Municipal de Bento Gonçalves/RS, que adotaram as diligências cabíveis para apuração de irregularidades de atos cibernéticos e a disseminação em massa de conteúdos falsos.¹⁹

e) Síntese das medidas de apuração sobre o impacto da disseminação de *fakenews* durante o pleito eleitoral de 2018.

38. Abaixo é apresentado rol sintético das medidas investigativas sobre disparos de mensagem em massa com pertinência eleitoral, por meio de redes sociais e aplicativos de comunicação aqui mencionadas e que são capazes de fornecer elementos informativos para a presente ação de investigação judicial eleitoral:

14

(i) Tribunal Superior Eleitoral:

- a. Instituição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições;
- b. Pedido de investigação o Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apuração da disseminação de notícias falsas por meio de aplicativos de comunicação e

¹⁹ <https://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/camara-de-sp-quer-cpi-sobre-fake-news-contralegislativo-e-prefeitura.html?amp>

<http://www.camarabento.rs.gov.br/institucional/noticias/cpi-das-fake-news-segue-trabalhos-com-aval-do-judiciario>

<https://www.al.sp.gov.br/alesp/cpi/?idLegislatura=18&idComissao=1000000290>

de redes sociais contra o TSE e o sistema de votação eletrônica, em 19 de outubro de 2018;

(ii) Supremo Tribunal Federal:

- a. Inquérito 4.781 com o intuito de realizar *“a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito”*.

(iii) Procuradoria Geral da República:

- a. Notícia de Crime e Pedido de Providências apresentados em 18 de outubro de 2018, motivados pela notícia do Jornal Folha de São Paulo que também fundamentou a presente AIJE;
- b. Pedido da Coligação “O Povo Feliz de Novo”, do dia 19 de junho de 2019, após a publicação de duas novas matérias do Jornal Folha de São Paulo a que faz referência a presente petição.

15

(iv) Polícia Federal:

- a. Pedido de Investigação de 17 de outubro de 2018 feito pela Coligação ora peticionante em face de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão;
- b. Pedido de 19 de outubro de 2018 apresentado pela Procuradoria Geral da República para a abertura de

investigação a respeito da disseminação de notícias falsas durante as eleições presidenciais;

- c. Pedido de investigação apresentado no dia 19 de junho de 2019 pela Coligação ora peticionante, referente à publicação de duas novas matérias pelo Jornal Folha de São Paulo a que faz referência a presente petição.

(v) Congresso Nacional:

- a. CPMI para investigar *“os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio”*;
- b. Projeto de Resolução nº 56, de 2019, do Senado Federal *“cria a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado”*.

16

III – DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE CORROBORAM O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E O USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – DA INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA.

39. Não bastassem os fatos já informados à inicial, outros correlatos

foram tornados públicos pela imprensa, os quais **reforçam as denúncias apresentadas a este Tribunal Superior Eleitoral**. Veja-se.

40. O Jornal Folha de São Paulo, no dia **18 de junho de 2019**, publicou reportagem em que informa que *“empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no Whastapp”*²⁰ (Doc. 09), no corpo da reportagem expõe o seguinte:

Durante a campanha eleitoral de 2018, empresas brasileiras contrataram uma agência de marketing na Espanha para fazer, pelo WhatsApp, disparos em massa de mensagens políticas a favor do então candidato a presidente Jair Bolsonaro (PSL).

A informação, que aparece em gravações obtidas pela Folha, é do espanhol Luis Novoa, dono da Enviawhatsapps. Nos áudios, ele diz que **“empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas” brasileiros compraram seu software para mandar mensagens em massa a favor de Bolsonaro**, que comentou o caso nesta terça-feira (18).

Além de obter o áudio, a Folha confirmou posteriormente os detalhes da conversa.

[...]

A Folha teve acesso à gravação na qual o espanhol fala sobre a contratação da empresa para disparar mensagens a favor de Bolsonaro. Ela foi realizada durante um encontro de empresários com Novoa, na Espanha. A Folha confirmou as informações citadas na gravação.

“Eles contratavam o software pelo nosso site, fazíamos a instalação e pronto [...] Como eram empresas, achamos normal, temos muitas empresas [que fazem marketing comercial por WhatsApp]”, afirma o espanhol, na gravação. “Mas aí começaram a cortar nossas linhas, fomos olhar e nos

²⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml>

demos conta de que **todas essas contratações, 80%, 90%, estavam fazendo campanha política**”, completa o empresário espanhol.

Uma outra pessoa, nessa mesma gravação, pergunta a ele: “Era campanha para algum partido?” Novoa então responde: **“Eram campanhas para Bolsonaro”**.

Os cortes de linhas a que ele se refere foram feitos pelo próprio WhatsApp, cujas regras proíbem o uso da plataforma para envio de mensagens em massa.

[...]

“Estávamos tendo muitíssimos cortes, fomos olhar os IPs, era tudo do Brasil, olhamos as campanhas, eram campanhas brasileiras”, diz Novoa, ainda no áudio.

Segundo a Folha apurou, **os brasileiros compraram cerca de 40 licenças de software na agência espanhola. Cada linha pode disparar até 500 mensagens por hora – portanto, o pacote permitia até 20 mil disparos políticos por ora nas últimas eleições.**

18

[...]

Segundo o site da Enviawhatsapps, a licença para um mês sai por 89 euros (R\$386), a anual custa 350 euros (R\$ 1.518) e o WhatsApp Business API, voltado especificamente a empresas, sai por 500 euros ao ano (R\$ 2.169).

(grifos nossos)

41. Ou seja, não apenas as companhias brasileiras foram contratadas para realização de disparo em massa de mensagens com propaganda eleitoral a favor de Bolsonaro. **Empresários brasileiros, dos mais diversos ramos, também contrataram a Enviawhatsapps, da Espanha, para o mesmo fim.**

42. **Vultuosos recursos, portanto, foram expendidos com estas contratações, influenciando diretamente no pleito eleitoral, haja vista o alcance das mensagens disparadas em massa.**

43. A irregularidade da prática mostra-se evidente a ponto de ter o próprio *Whatsapp* adotado medidas para sua interrupção, **procedendo à exclusão de diversas contas com comportamento de spam.**

44. Em sequência, **no dia 19 de junho de 2019**, o mesmo editorial publicou matéria de título ***“Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro”***²¹ (Doc. 10). De acordo com a Folha:

19

Em vídeo postado no YouTube, o engenheiro boliviano Nicolás Hinojosa, 32, afirma que **seu software de envio de mensagens em massa por WhatsApp foi usado por apoiadores do então candidato à Presidência Jair Bolsonaro (PSL) no ano passado** e que, por esse motivo, seu número foi bloqueado pelo aplicativo.

[...]

Em entrevista à Folha, Hinojosa afirmou que **360 usuários lançaram mão de seu software “para enviar campanhas para Bolsonaro”**.

“Calculo que tenham sido enviadas mensagens de cerca de 30 mil contas [números] de WhatsApp. Todas as mensagens que vi eram campanha para Bolsonaro. Textos e imagens em português”, disse.
(grifamos)

²¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/engenheiro-boliviano-diz-que-seu-software-foi-usado-para-disparos-pro-bolsonaro.shtml?loggedpaywall#>

45. Aqui os números são, igualmente, alarmantes. Pela estimativa realizada pelo proprietário do software, **pelo menos 360 usuários estiveram envolvidos nas práticas descritas, cerca de 30 mil números de Whatsapp foram utilizados para o disparo em massa de mensagens** em evidente propaganda eleitoral a favor do candidato ora investigado.

46. Ressalte-se, apenas por cautela, que **os fatos acima descritos não alteram a causa de pedir da ação**. Pelo contrário, **o relato contido nas reportagens mencionadas tão somente corroboram os fatos já denunciados**.

47. Ou seja, a causa de pedir – instauração de AIJE por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social referente à ilegalidade na contratação de disparos em massa como campanha eleitoral pró-Bolsonaro – **permanece a mesma**.

48. Assim, não há qualquer óbice à apreciação dos elementos informativos contidos nesta petição, sendo, inclusive, função da Coligação autora, diante do conhecimento destes, informá-los a esta d. Corte.

49. Ademais, é esse o entendimento do ilmo. Doutrinador José Jairo Gomes:

Em regra, a prova documental deve acompanhar a petição inicial, a contestação e a réplica do autor à contestação do réu (CPC, arts. 230 e 437). Após isso, só se admite a juntada aos autos de *documento novo*, assim entendido: a) o indisponível **ou inexistente quando da prática daqueles atos processuais**; b) o **“que se tornou conhecido” posteriormente à prática daqueles atos** (art. 435, parágrafo

único);²²
(grifamos)

50. Assim, em se tratando, concomitantemente, de documentos inexistentes quando da apresentação da inicial – pois as reportagens foram publicadas entre os dias 18 e 19 de junho de 2019 –, bem como tendo se tornado conhecidos pela peticionante e pelo amplo público também após a exordial, há amparo legal para a sua juntada.

51. Nesse sentido, o seguinte julgado dessa E. Corte Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. [...] 4. **A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII).** 5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que somente os documentos tidos como indispensáveis, porque ‘substanciais’ ou ‘fundamentais’, devem acompanhar a inicial e a defesa. **A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal**, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo” (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min.,

21

²² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 812.

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014. [...]

(TSE – REspe: 82203 PR, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, página 117/118)

(grifos nossos)

52. O momento processual também se mostra adequado, nos termos do art. 22, V e VI, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

22

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

53. Assim, conforme relatado alhures, tendo as partes representadas

sido regularmente notificadas e, conseqüentemente, apresentado defesa, o que se segue é a abertura da instrução probatória.

54. Plenamente oportunos, portanto, os requerimentos realizados pela peticionante.

55. Portanto, em vista da gravidade de tais fatos e da complementariedade ao objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é que **traz ao conhecimento desta E. Corte tais elementos informativos.**

23

IV – DA PRODUÇÃO DE PROVAS NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO MINISTRO CORREGEDOR.

56. O processo de investigação judicial eleitoral – no caso em tela, de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social – é caracterizado pelo compromisso do Estado – na figura desta c. Justiça Eleitoral – em assegurar a regularidade do processo eleitoral.

57. Ou seja, o bem tutelado pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a **proteção da legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições.**

58. Nesse contexto, proeminente é o significado das Eleições em um Estado Democrático de Direito. Muito embora os momentos de votação não

esgotem o caráter participativo da democracia brasileira, é inegável que o processo de escolha dos representantes políticos é o maior exemplo do exercício da soberania popular.

59. Este exercício fundamenta-se já no primeiro artigo da Constituição Federal, no *caput* e no parágrafo único.²³ Mais ainda, dos arts. XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948²⁴ e o 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,²⁵ de 1966 – ratificado pelo Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 592/92, depreende-se a “*afirmação do direito à democracia como direito humano*”²⁶.

24

60. Ademais, há que se destacar que mencionado dispositivo, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos mencionado, prevê não apenas a participação política dos cidadãos – envolvendo as capacidades ativa e

²³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

²⁴ 1. Todo homem tem o direito de tomar posse no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

²⁵ Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: (a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; (b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; (c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

²⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

passiva – como também **protege a qualidade deste processo.**

61. Assim o faz ao prescrever enquanto direito humano o *“de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores”*.

62. Ou seja, **resguarda-se, assim, não apenas a realização de eleições para escolha de representantes, mas a concretização de um processo que seja autêntico e reflita a manifestação de vontade dos eleitores.**

63. Não bastasse o reconhecimento do direito à democracia – com o exercício da soberania popular – enquanto direito humano, há que se reconhecer, ainda, seu caráter de direito fundamental, devidamente positivado no ordenamento jurídico estatal.²⁷ Destaca-se, assim, o art. 14, §9º, que expressamente reconhece o caráter de direito fundamental da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.²⁸

25

²⁷ “Assegura Canotilho (1996, p.157) que as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo sua origem e seu significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem nascem da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, atemporal e universal; já os direitos fundamentais seriam direitos objetivamente vigentes em uma ordem concreta”. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

²⁸ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta

64. Estas questões são inafastáveis no momento processual em que se encontra a presente AIJE, isso porque, **se o objetivo final do processo eleitoral que visa apurar a regularidade das eleições – haja vista o interesse público nele inserido – é a verificação da realidade dos fatos que envolvem abusos e eventual punição dos envolvidos, deve prevalecer a verdade real.**

65. A investigação deficitária e conseqüente impossibilidade de responsabilizar aqueles que agiram em abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, por sua vez, ao representarem óbice à consecução dos objetivos da AIJE em andamento, violam de forma direta os bens tutelados pela Ação de Investigação.

26

66. Impedir, portanto, que acontecimentos graves o suficiente para o abalo das eleições passem despercebidos pelo ordenamento jurídico e eleitoral é matéria de ordem pública. Inquestionável, assim, o interesse público.

67. Nesse contexto é que se situam os **podere instrutórios do juiz** que, no caso de AIJE no âmbito das eleições presidenciais, são exercidos pelo Corregedor-Geral Eleitoral.

68. Na medida em que o convencimento do d. julgador depende do que construído nos autos do processo e, considerando que o bem tutelado é de

ou indireta.

interesse comum, à autoridade jurisdicional **é garantida a prerrogativa de atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas.**

69. Isso porque, é “o processo instrumento de direito público, pelo qual o Estado-juiz aplica uma norma jurídica às situações que lhe são submetidas”.²⁹

70. Desta forma, o art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, ao descrever o procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prescreve que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;
(grifamos)

71. **Ou seja, a produção de provas no curso da AIJE é medida que pode**

²⁹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 775.

ser diligenciada pelo d. Corregedor, mesmo que não tivesse sido provocado pela Coligação autora, o que de fato aconteceu.

72. Nas palavras do doutrinador, José Jairo Gomes, no que diz respeito aos poderes instrutórios do juiz:

(...) de modo geral, **ao juiz é permitido determinar *ex officio* a produção das provas que entender úteis ou necessárias para a formação de seu convencimento.** Essa permissão encontra fundamento na ideia de ser o processo instrumento de direito público, pelo qual o Estado-juiz aplica uma norma jurídica às situações que lhe são submetidas. A intenção é que **o juiz determine a produção de prova com vistas a otimizar sua decisão e, com isso, aproximá-la da ideia de justiça do caso concreto**, e não para beneficiar ou prejudicar uma das partes.³⁰
(grifos nossos)

28

73. Foge, inclusive e evidentemente, dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ao – diante de oportunidade probatória – entender por bem não determinar a sua produção. Isso porque, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o objeto da presente ação tornou-se objeto de escrutínio que – inclusive – extrapolou as fronteiras do país.

74. O próprio Congresso Nacional reconheceu a relevância do que ora se investiga, tendo, inclusive, instaurado Comissão Parlamentar de Inquérito

³⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 775.

para investigar o caso.

75. Ora, o emprego inadequado e ilícito, no bojo de processos eleitorais, do aplicativo de mensagens *Whatsapp* é um fenômeno mundial, haja vista o alcance da ferramenta associado à dificuldade técnica em rastrear e conter abusos.

76. Tanto o é que inúmeras foram as tentativas – nos termos dos relatos contidos nesta petição – de compreender este fenômeno e, principalmente, elaborar e colocar em prática estratégias eficazes em impedir a má utilização deste instrumento de comunicação.

77. Assim, o contexto é de cobrança³¹ às instâncias investigativas e jurisdicionais para adoção das medidas cabíveis ao tolhimento destas ilegalidades e, concomitantemente, à responsabilização dos agentes que empreenderam as práticas ilegais.

78. Ou seja, a população como um todo, portanto, em sua condição de eleitorado, espera do poder público – e, neste caso em específico, da Justiça Eleitoral representada pela figura deste d. Corregedor-Geral Eleitoral, toda a diligência necessária à apreciação detalhada dos fatos investigados.

79. Nesta medida, em se levando em consideração a gravidade dos fatos denunciados, e a extensão dos danos, bem como os poderes instrutórios do

³¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/fabio-fabrini/2019/06/tse-precisa-se-mexer-no-caso-whatsapp.shtml>

d. Corregedor-Geral Eleitoral, a adoção de postura meramente reativa mostra-se arriscada.

80. Isso porque a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o instrumento através do qual o Estado, por meio desta Justiça Especializada, pode buscar a reparação de condutas nocivas ao ordenamento eleitoral e ao regime democrático.

81. Diverge, portanto, do interesse público em garantir a lisura e a respeitabilidade do pleito, um posicionamento omissivo do juízo que conduz a ação. Demonstrações dessa conduta proativa podem ser encontrados na jurisprudência deste c. TSE.

30

82. Na AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, por exemplo, determinou-se a realização de perícia, a quebra do sigilo bancário e fiscal e a oitiva de mais de 50 testemunhas.³² Mais ainda, em virtude da quebra do sigilo bancário das empresas periciadas, determinou o então Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Herman Benjamin, o seguinte:

Por força da decisão de quebra do sigilo bancário das empresas periciadas FOCAL, REDESEG e VTPB, e considerando o volume de trabalho exigido pelos órgãos técnicos deste Tribunal Superior Eleitoral, **determino a constituição de FORÇA TAREFA envolvendo órgãos e**

³² <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Fevereiro/aije-194358-novas-oitivas-serao-realizadas-na-segunda-feira-20>

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/aije-194358-corregedor-determina-quebra-de-sigilo-bancario-de-graficas>

<https://oglobo.globo.com/brasil/corregedor-geral-eleitoral-ouvira-ricardo-pessoa-em-acao-de-impugnacao-de-mandato-de-dilma-16588049>

agentes técnicos da Polícia Federal, Receita Federal e COAF, de natureza temporária e com o objetivo específico de colaboração na avaliação das movimentações financeiras das empresas periciadas, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, elaborando parecer conclusivo nos presentes autos.

A Força Tarefa deverá atuar em conjunto e em regime de colaboração com os peritos judiciais nomeados na presente AIJE.

Comunique-se à E. Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral a presente ordem, solicitando apoio nas relações institucionais, e providencie a Secretaria desta COGE os contatos necessários com os órgãos supra mencionados para a identificação e nomeação dos membros componentes da Força Tarefa.

83. No bojo desta ação – que questionou a legitimidade da chapa vencedora na última disputa à Presidência da República – a quantidade de testemunhas ouvidas é expressiva. Destaca-se, ainda, que a determinação de muitas destas oitivas deu-se de ofício, mediante exercício dos poderes instrutórios do d. juízo.

84. O relator do processo, ao tomar conhecimento pela imprensa do teor de parcela de colaborações premiadas, entendeu por bem determinar a produção de prova testemunhal que considerou relevante e que, **em momento algum, havia sido requerida por qualquer das partes.**

85. Em síntese, **o indeferimento da produção da prova ou a não determinação de diligências no bojo de Ação de Investigação Judicial**

Eleitoral de tamanha envergadura, ao comprometer a tutela da normalidade e regularidade das eleições, viola diretamente os direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo.

86. Nesta medida, requer a este d. Corregedor-Geral Eleitoral sejam adotadas as diligências necessárias à devida investigação dos fatos alegados, em especial a juntada dos resultados das próprias investigações internas feitas por esta c. Corte Superior Eleitoral.

32

V – DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO APRECIADOS – RISCO GRAVE DE PERECIMENTO DO DIREITO E EXTERMÍNIO DAS PROVAS.

87. Conforme amplamente argumentado ao longo desta petição, a instrução probatória mostra-se medida a ser diligenciada com extrema responsabilidade, tendo em vista a gravidade das denúncias, o impacto no pleito, a repercussão dos danos e as consequências sancionatórias aos acusados.

88. Nesta medida, há que se rememorar que os pedidos realizados à inicial, relativos à produção de prova, não foram apreciados – quando do despacho proferido no dia 12 de dezembro de 2018 –, tendo consignado o d. juízo que os analisaria “no momento processual oportuno (LC nº 64, de

1990, art. 22, V a VIII). Estes dispositivos dispõem que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

33

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

89. Ou seja, o momento adequado para a apreciação os pedidos relativos à instrução probatória seria aquele iniciado após decorrido o prazo da

notificação.

90. Ocorre que a última contestação foi oferecida no dia 05 de fevereiro de 2019, de modo que os últimos quatro meses representam o “momento processual oportuno” para deferimento e realização das diligências requeridas.

91. Além da oportunidade adequada para adoção das medidas cabíveis à instrução probatória, há que se ressaltar a possibilidade de extermínio das provas.

92. Ora, a ação foi proposta em dezembro de 2018, mais de seis meses, e desde então não foi adotada qualquer diligência com fins de constituir o acervo probatório ou garantir o seu não perecimento.

34

93. Nesta medida, **pugna a petionante sejam deferidos os pedidos formulados à inicial, para que a produção de provas se dê nos seguintes termos:**

38.1 Ordenar o respectivo depósito ou requisitar provas, dos seguintes documentos:

i. Por parte da empresa *Whatsapp*:

1. Os registros de funcionamento das contas criadas no aplicativo a partir dos números de telefone

criados para os mencionados CPFs (dados cadastrais);

2. O histórico de registros de conexão de acesso;
3. Identificação do IP de todas as vezes que o *Whatsapp* destas contas foi acessado;
4. Informação dos grupos, com listagem e identificação de membros;
5. Foto, nome, ID único e quando este foi criado, bem como a quantidade de grupos e descrição, se houver.

- ii. Os registros de contratação entre AM4 Informática Ltda. e demais agências coligadas, Yacows, Kiplix e Deep Marketing.

35

38.2 A quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático de Marcos Aurélio Carvalho, Flavia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto, todos devidamente qualificados;

38.3 A oitiva das seguintes pessoas: Artur Rodrigues, Patrícia Campos Mello, Marcos Aurélio Carvalho, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Hans River do Rio Nascimento e de representante da empresa *Whatsapp* no Brasil.

VII – DOS PEDIDOS.

94. Neste contexto, portanto, **vem a Coligação “O Povo Feliz de Novo”**:

39.1 **Reiterar os pedidos de produção de provas apresentados na petição inicial e que não foram apreciados por este d. juízo, nos termos acima expostos;**

39.2 Considerando a **manifesta relevância do conteúdo desta petição – trazer esta d. Corregedoria os presentes elementos informativos constantes das matérias jornalísticas da Folha de São Paulo do dia 18 de junho de 2019 – “Empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no WhatsApp, diz espanhol” e de 19 de junho de 2019 – “Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro”;**

39.3 **Pugnar, com fundamento no art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, que este d. juízo requisite os elementos de informação decorrentes das investigações sobre disparos de mensagem em massa com pertinência eleitoral, por meio de redes sociais e aplicativos de comunicação aos seguintes órgãos: (i) Presidência do Tribunal Superior Eleitoral; (ii) Secretaria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral; Supremo Tribunal Federal, por meio do E. Ministro Relator do Inq. 4.781; (iv) Procuradoria-Geral da República; e (v) Direção Geral da Polícia Federal; e**

39.4 Pedir que após a realização das diligências, seja oportunizado ao MPE aos representados a oportunidade de manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

37

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687